



Registro: 2025.0000436770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500199-43.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são apelantes LUIZ PAULO FERREIRA e OTAVIO HENRIQUE INACIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64026

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500199-43.2024.8.26.0539

Comarca: SANTA CRUZ DO RIO PARDO - (Processo nº 1500199-43.2024.8.26.0539)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: Luiz Paulo Ferreira e Otavio Henrique Inacio da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Luan Américo de Araújo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DANO QUALIFICADO PELA GRAVE AMEAÇA – OBJETIVAM A DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO SIMPLES, COM RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO SEQUER COGITADA – NEGATIVAS ISOLADAS, RECHAÇADAS PELO RESTANTE DAS PROVAS – A SUPERIORIDADE NUMÉRICA, USO DE FACA E ESPETO PARA INTIMIDAR AFASTAM A DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – PENAS FIXADAS COM CRITÉRIO, FUNDAMENTADAS TODAS AS ETAPAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

LUIZ PAULO FERREIRA e OTÁVIO HENRIQUE INÁCIO DA SILVA foram condenados pelo r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, nos autos do Processo nº 1500199-43.2024.8.26.0539, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. João Paulo Sorigotti da Silva*, como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal; LUIZ PAULO, à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime semiaberto, mais pagamento de 11 (onze)

dias-multa, fixados no valor mínimo legal; OTÁVIO HENRIQUE, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo deferido o apelo em liberdade (fls. 150/157).

Os apelantes foram processados porque, no dia 7 de outubro de 2023, juntamente com Luan Américo de Araújo (absolvido), agindo em concurso e com unidade de propósitos com o adolescente infrator Luanderson Américo de Araújo, deterioram, com empenho de violência e grave ameaça, o veículo Ford Fiesta, de cor prata, com placa KEY 4I96, e um portão, ocasionando prejuízo considerável à vítima Evandro Aparecido Nogueira.

Apelam conjuntamente pleiteando a desclassificação da conduta para dano simples e consequentemente declaração de extinção da punibilidade, diante da decadência. Subsidiariamente, pretendem seja afastada a indenização a título de danos materiais, diante da ausência de prova dos danos sofridos (fls. 185/189).

Contrariados os recursos (fls. 197/200), o douto Procurador de Justiça Dr. Raul de Godoy Filho opina pelo seu desprovimento (fls. 224/227).

É o relatório.

A absolvição sequer foi cogitada, pois a autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Narra a denúncia que a vítima Evandro, na data dos fatos, estava em sua residência com sua esposa, Roseli, momento em que ouviram um barulho de acidente de

veículo e resolveram sair na frente da casa para verificar se alguém havia se machucado.

Avistaram OTÁVIO, uma das pessoas envolvidas no acidente, que passou a discutir com a vítima, afirmando que o ônibus da empresa em que Evandro trabalha, estacionado no local dos fatos, havia atrapalhado o fluxo dos veículos pela rua e por isso o acidente havia ocorrido.

A vítima afirmou, então, que a Polícia seria acionada e o problema solucionado, momento em que OTÁVIO se dirigiu à vítima, dizendo: “*quem falou pra você que é pra chamar a polícia?*” e, ato contínuo, partiu para cima da vítima, segurando-a pelo pescoço, razão pela qual Evandro o empurrou para se defender, acabando por atingir sua cabeça contra a cabeça de Otávio.

Otávio saiu do local, dizendo: “*eu vou te matar*” e logo em seguida, retornou novamente ao local na companhia de três homens, armados de espeto, faca e garfo de churrasco, a fim de brigar com Evandro, sendo o corréu LUIZ PAULO e, também, Luan Américo, além de um menor de idade, Luanderson Américo de Araújo.

Juntos, com unidade de propósitos e desígnios, passaram a chutar o portão da residência da vítima e a arremessar pedras na direção do portão e do vidro traseiro do veículo de Evandro, que estava na garagem, deteriorando-os (laudo pericial a fls. 10/17), o que fez com que a vítima, temerosa, se trancasse dentro da residência.

As pedras atingiram o portão, o vidro traseiro, o teto e a tampa traseira do veículo, deteriorando-os, o que

causou à vítima prejuízo estimado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A Polícia Militar foi acionada, mas, quando chegou ao local dos fatos, os agressores já haviam se evadido.

Interrogados em solo policial, os apelantes, todos negaram os fatos.

Em Juízo, OTÁVIO HENRIQUE disse que seu padrasto estava dirigindo um veículo e se acidentou com outro veículo. Em seguida, Evandro saiu da casa embriagado, gritando e agrediu o interrogando com uma cabeçada, por isso “*perdeu a linha*”. Saiu do local, e voltou com seus primos LUIZ PAULO, Luan e Luanderson, mas não encontraram Evandro na rua. Negou ter arremessado pedras na casa ou ter forçado o portão.

LUIZ PAULO confirmou que foi chamado por OTÁVIO e Leandro (padrasto de OTÁVIO) para separar a confusão envolvendo OTÁVIO e Evandro. Mas, ao chegar no local, notou que havia uma aglomeração e reconheceu um colega antigo de trabalho. Apenas queria conversar. Não arremessou pedra ou forçou o portão da casa.

As escusas apresentadas não mereciam, mesmo credibilidade, pois isoladas nos autos e rechaçadas pelo restante do conjunto probatório.

Sempre que ouvida, a vítima Evandro narrou os fatos com segurança e riqueza de detalhes. Disse que ouviu barulho de um acidente na esquina de sua casa e saiu para socorrer os envolvidos. No entanto, ouviu de um dos envolvidos que o acidente ocorreu porque o seu ônibus estava estacionado errado. Em seguida, começou a ser xingado pelo

sujeito e afirmou que chamaria a Polícia. Em seguida, o rapaz segurou em seu pescoço. Não desferiu cabeçada no indivíduo. O sujeito se retirou proferindo xingamentos e, instantes depois, voltou com mais três pessoas e começaram a chutar o portão de sua casa. Eles também passaram a atirar pedras no seu veículo. Segurou o portão para os sujeitos não entrarem e um deles reconheceu seu cunhado porque trabalhavam juntos, cessando as agressões. Quando a Polícia Militar chegou, os sujeitos já haviam se evadido. Estimou seu prejuízo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No mesmo sentido, o relato da informante Roseli de Fátima, esposa da vítima. Ela afirmou que estava comemorando seu aniversário e escutou um barulho de acidente de veículo. Notou que um dos envolvidos era seu vizinho e foi de encontro a eles para prestar socorro. Em seguida, viu uma confusão e um rapaz correndo gritando que mataria seu marido Evandro. Depois de algum tempo, o rapaz retornou com outros indivíduos armados com espetos e começaram a bater no portão. Com ajuda de seu marido, segurou o portão para os indivíduos não entrarem. Eles arremessaram pedras em seu carro, danificando tanto o carro quanto o portão da casa.

A informante Edvânia Cristina, irmã de Evandro, também confirmou os fatos como descritos na peça matriz. Disse que estava na casa de seu irmão para comemorar o aniversário de sua cunhada e ouviu barulho de batida de veículos. Saiu para ver o que tinha acontecido e viu que um dos envolvidos era a vizinha, que estava muito nervosa e precisou ser acalmada. O condutor do outro veículo

culpou Evandro pelo acidente, afirmando que o ônibus dele estava estacionado errado. Em seguida, ele segurou seu irmão pelo pescoço e saiu proferindo ameaças. Alguns instantes depois, ele voltou com outras pessoas e começaram a forçar o portão e a arremessar pedras na casa. As agressões só pararam porque um dos sujeitos reconheceu seu marido porque já tinham trabalhado juntos.

Provas, portanto, mais que suficientes para escorar a condenação lançada.

Como registrou a r. sentença, as provas reunidas não deixam dúvida de que os danos foram causados mediante grave ameaça à pessoa, pois os réus estavam em maioria numérica e armados com faca e espertos, caracterizando a qualificadora do inciso IV do parágrafo único do artigo 163 do Código Penal, o que afasta a pretensão desclassificatória.

Também, o Laudo Pericial de fls. 10/17 atestou os danos ocasionados pelos acusados aos bens pertencentes à vítima, dentre eles amolgadura e arranhões no veículo, bem como no portão metálico que dá acesso à residência, fratura do vidro da porção posterior do automóvel, além de dano ao reboco de estrutura de alvenaria localizada atrás do portão.

O prejuízo total causado à vítima foi estimado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), apontado desde o nascedouro da ação penal e não contestado pela combativa Defesa durante o curso da instrução.

O corréu Luan Américo acabou absolvido, diante da ausência de provas de sua participação nas

agressões, bem como foi afastada a participação do adolescente Luanderson Américo de Araújo. Por isso, todos foram absolvidos da imputação pelo crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Nenhum reparo a ser feito.

Na primeira fase, para ambos, a pena-base não se afastou do mínimo legal, foi fixada em 06 (seis) meses de detenção, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravantes da reincidência para o LUIZ PAULO (autos n.º 0000214-96.2018.8.26.0539) motivo pelo qual sua pena foi majorada de 1/6 (um sexto), resultando em 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Para OTÁVIO, estava presente a atenuante da menoridade relativa, mas sua pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, não houve alteração nas penas, pois ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Diante da reincidência de LUIZ PAULO, foi fixado regime intermediário para expiação. Pelo mesmo motivo, vedados benefícios como permuta ou *sursis*.

Para OTÁVIO, foi fixado o regime aberto e deferido *sursis*.

A pena privativa de liberdade não foi substituída por pena restritiva de direitos, em razão da grave ameaça.

Por fim, escoreita a condenação de forma solidária de LUIZ PAULO e OTÁVIO ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização mínima pelo dano material gerado à vítima.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator